EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA XXXXXXX-XX

Autos do Processo nº: XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vêm, perante Vossa Excelência, oferecer

MEMORIAIS

fazendo-os nos seguintes

termos.

I - BREVE RELATO:

O réu foi denunciado como incurso na pena do artigo 150, § 1° c/c art. 147, caput, ambos do CPB (fls. XX).

Inquérito policial às fls. XX; recebimento da denúncia (fl. XX); citação (fl. XX); resposta à acusação (fl. XX); audiência de instrução e julgamento (fls. XX). Os memoriais do MPDFT pugnam pela condenação (fls. XX).

II - DO DIREITO:

<u>2.1 - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA QUALIFICADORA DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO</u>

O único indício de invasão à residência em período de descanso noturno são as próprias declarações extrajudiciais do acusado (XX), que, entretanto, usou do direito de permanecer em silêncio em Juízo devido ao fato de sofrer de ataque epilético na carceragem do Fórum (fato não consignado em ata).

Sem respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa do acusado na Delegacia, o uso do direito de permanecer calado em Juízo implica retratação da confissão extrajudicial, pois não houve repetição em Juízo das provas extrajudicial, nos termos do art. 155 do CPP.

Destarte silêncio do réu em audiência, é fato que nenhuma testemunha presenciou o acusado invadindo ou permanecendo na residência das vítimas em período noturno, conforme disposto no art. 150, § 1°, do CPB. Eis as provas:

FULANO DE TAL "mora na residência e, quando <u>saiu para trabalhar na manhã do fato, por volta de XX horas, não percebeu a presença de algum invasor</u>" (fl. XX). Vale frisar que apesar de "seu quarto ficar a XX metros da churrasqueira", durante à noite e no momento em que saiu para trabalhar às XX horas da manhã, não presenciou ninguém no interior de sua residência.

FULANO DE TAL, que também reside no lote, somente "<u>viu o acusado no quintal de sua casa entre</u> <u>Xh e Xh</u>" (fl. XX). Ela não soube dizer, portanto, quando ele entrou e quanto tempo ficou em sua residência.

Conclusão: 1) nem FULANO

DE TAL nem FULANO DE TAL presenciaram o réu no interior do domicílio em período noturno; 2) em Juízo, o direito de permanecer calado foi usado para afastar a confissão dada na Delegacia, quando o acusado estava desprovido de assistência judiciária e sem nenhuma oportunidade de contraditar o depoimento das testemunhas e fazer-lhes perguntas.

De maneira semelhante, quando há dúvida razoável sobre a integridade da conduta do réu, os acórdãos da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vêm aplicando o brocardo do *in dubio pro reo*:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMAS **PELO** CONCURSO DE PESSOAS. **SENTENCA** CONDENATORIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVICÃO. ACOLHIMENTO. **EXISTÊNCIA DE** DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA EMPREITADA CRIMINOSA. IN DUBIO PRO **REO.** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO **CRIME** DE **TENTATIVA** DE LATROCÍNIO. PREJUDICADO. RECURSOS CONHECIDOS, RECURSO DA DEFESA PROVIDO E RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO.

1. Havendo dúvida razoável sobre a participação do réu na empreitada criminosa, sua absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

 (\ldots)

4. Recursos conhecidos, apelo defensivo provido para absolver o recorrente das sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e recurso ministerial julgado prejudicado.

(Acórdão n.644392, 20120810012148APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/12/2012, Publicado no DJE: 07/01/2013. Pág.: 275) - grifos acrescidos.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULANDO A CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL A RESPEITO DO ENVOLVIMENTO DO RÉU NOS FATOS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Confirma-se a sentença que absolveu o réu da imputação da prática de um crime de roubo quando não é possível extrair com a absoluta segurança da prova contida nos autos que o acusado praticou o fato que lhe é imputado.
- 2. Embora a vítima tenha reconhecido o recorrido na fase inquisitorial, os elementos de convicção colacionados aos autos se mostram frágeis, pois o reconhecimento não foi repetido em Juízo, e, além disso, os bens subtraídos e o suposto canivete utilizado no roubo não foram encontrados, apesar das diligências empreendidas pelos policiais na residência em que o agente se encontrava.
- 3. Uma condenação apenas pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo para manter a absolvição do réu.
- 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença absolutória confirmada. (Acórdão n.518704, 20080310288907APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/06/2011, Publicado no DJE: 12/07/2011. Pág.: 130) grifos acrescidos.

Desta feita, deve ser **desclassificada** a conduta do réu de invasão de domicílio qualificado (art. 150, §1°, do CPB) para o crime de invasão de domicílio simples (art. 150, *caput*, do CPB), haja vista insuficiência de prova de invasão ou permanência do acusado no interior da residência da vítima em período noturno, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Destarte a denúncia não narrar FULANO DE TAL, expressamente, como sendo vítima direta da suposta ameaça perpetrada pelo acusado contra FULANO DE TAL, ela esclareceu que "a ameaça foi feita diretamente para FULANO DE TAL" (fl. XX) e não contra si.

Em nenhuma palavra constante de seu depoimento prestado em Juízo FULANO DE TAL alegou ter sido vítima de ameaça, ou se sentir intimidada com as palavras do réu, pois em seu imaginário as ameaças não foram dirigidas contra sua pessoa. Não há provas de ameaça que incutisse grave temor nas vítimas.

Nesse sentido é a jurisprudência desse eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

> APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEACA CONTRA EX-COMPANHEIRA. *SENTENCA* ABSOLUTÓRIA. *RECURSO* DOMINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO PRO REO. PRINCÍPIO DA CRIME. IN DUBIO CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e inconteste, e, não sendo esta hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo.
- 2. Não obstante a relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, no caso em tela, observa-se que nada do que foi colacionado aos autos conduz à certeza da materialidade e autoria dos crimes de ameaça. Na fase inquisitorial, a vítima narrou ter sido ameaçada no período noturno, enquanto, em juízo, relatou que o delito ocorreu no período matutino. Ademais, as declarações da vítima apresentaram dissonâncias com

- o depoimento da suposta testemunha presencial dos fatos. Assim, a palavra da vítima restou dissociada do conjunto probatório.
- 3. Ademais, em respeito ao princípio da correlação entre acusação e sentença, o réu não pode ser condenado por fatos diversos daqueles descritos na peça acusatória, porque tal solução resultaria em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença absolutória em favor do recorrido, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (20080310221110APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2º Turma Criminal, julgado em 18/06/2010, DJ 02/07/2010 p. 166)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. HISTÓRICO DE CONFLITOS ENTRE RÉU E VÍTIMA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Nos crimes praticados no contexto de relações familiares a palavra da vítima, em regra, merece especial atenção.
- 2. Entretanto, se os autos revelam um histórico de agressões verbais e físicas recíprocas, as declarações da ofendida devem ser vistas com reservas, não podendo servir de fundamento único para justificar a condenação.
- 3. Na hipótese, a ameaça de morte e as supostas agressões não foram corroboradas por outras provas, existindo um conflito entre a versão da vítima e do réu, impondo-se a absolvição do recorrente.
- 4. Recurso conhecido e provido para absolver o réu da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

(20070510043680APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2^a Turma Criminal, julgado em 18/06/2010, DJ 02/07/2010 p. 152)

Por conseguinte, requer seja absolvido o acusado por insuficiência de provas suposta ameaça dirigida contra a vítima FULANO DE TAL, ou atipicidade da conduta, visto inexistência de provas de fundado temor de mal grave e injusto.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a <u>Defesa Técnica</u> do assistido requer a absolvição do réu por **insuficiência de provas** da invasão à domicílio em período noturno, bem como insuficiência de provas da ameaça contra a vítima FULANO DE TAL, ambos com esteio no art. 386, inc. VII, do CPP.

Pela **gratuidade de justiça**, com isenção de diasmulta e custas, por se tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da lei.

Pede Deferimento.

XXXXXX-XX, XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO